

P.E.L.O.M.

Nº 03/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao Inciso V do Art. 61 da Lei Orgânica do

Município de Sorocaba. (Sobre o envio à Câmara Municipal dos pare-

ceres justificando os vetos de Projetos de Lei)

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo



Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2009

Dá nova redação ao Inciso V do
Art. 61 da Lei Orgânica do
Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba promulga a
seguinte emenda:

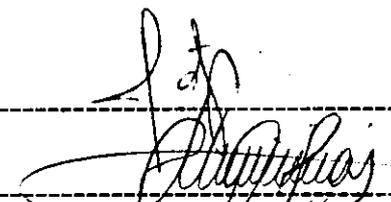
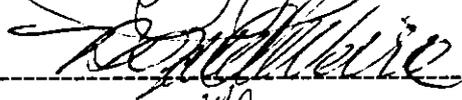
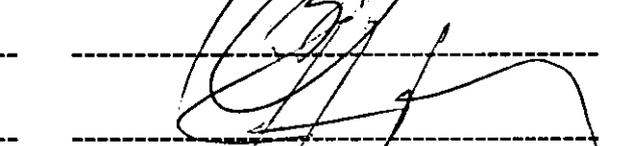
Art. 1º - O Inciso V do Art. 61 da Lei Orgânica do Município
de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente,
encaminhando no ato do envio da matéria à Câmara Municipal
os pareceres justificando a respectiva medida.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de
Sorocaba entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 26 de março de 2009.


JOSE CRESPO
Vereador





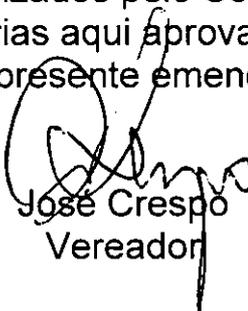
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

É comum Sua Excelência, o Prefeito Municipal, vetar, total ou parcialmente, algum Projeto aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal, como também não raro esta Casa de Leis aprova o veto, aceitando os termos da exposição de motivo sobre a matéria. Como é notório, casos também há que suscitam dúvidas entre os vereadores durante os debates sobre o fundamento da argumentação do Executivo, no inevitável paralelo com os pareceres jurídicos desta Casa que antes haviam embasado a aprovação da matéria sob veto. De nossa parte, não temos razão para duvidar do acerto e da clareza dos pareceres exarados pela Secretaria Jurídica desta Casa e que amparam as decisões do Egrégio Plenário. Acreditamos, contudo, ser bastante útil ao debate que os vereadores tenham acesso aos pareceres utilizados pelo Senhor Prefeito para justificar os vetos a matérias aqui aprovadas, o que será possível a partir da aprovação da presente emenda à Lei Orgânica do Município.


José Crespo
Vereador



Recebido em

26 de maio de 09

V. cius
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 31 / 03 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 03/2009

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "Dá nova redação ao inciso V do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo com apoio de mais nove (9) Vereadores.

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município refere matéria que implica em *alterações nas atribuições do Prefeito*, cometendo-lhe obrigação de, ao vetar projetos de lei, ato previsto no inciso V do art. 61 da LOMS, enviar a *matéria* à Câmara Municipal com "os pareceres justificando a respectiva medida".

A matéria acerca do *veto* está prevista no art. 66, §§ 1º a 7º, da Constituição da República, dispondo o § 1º do referido artigo o que segue:

"Art. 66. (...)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto".

A respeito do assunto, ALEXANDRE DE MORAES ensina que "...O Presidente da República poderá discordar do projeto, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político". (*Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª. ed., 2003, pág. 1161*).

E de acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles "...O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

05

via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público". (*Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., 09.2006, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, pág.725*).

O veto, no âmbito da Presidência da República, foi objeto de regulação pelo DECRETO nº 4.176, de 28 de março de 2002, que "Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências", baixado pelo Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 84, incs. IV e VI, da CF, e tendo em vista a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispondo o art. 52 que:

"Art. 52. Na apreciação de projetos de lei, enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção, compete à Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República solicitar aos Ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal as informações que julgar convenientes, para instruir o exame do projeto.

§ 1º Salvo determinação em contrário, os Ministérios e os demais órgãos da Administração Pública Federal examinarão o pedido de informações no prazo máximo de dez dias.

§ 2º Quando necessárias informações do Poder Judiciário e do Ministério Público, compete ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República solicitá-las, com indicação da data em que a proposta de sanção ou veto deve ser apresentada ao Presidente da República.

§ 3º A proposição de veto por inconstitucionalidade será fundamentada em afronta flagrante e inequívoca à Constituição..

§ 4º A Secretária de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhará à Advocacia-Geral da União cópia dos projetos de lei referidos no *caput*."

O art. 2º da CF refere o princípio da independência e harmonia dos Poderes dentre as condições ao seu livre funcionamento; decorre disso o respeito às prerrogativas de cada um dos Poderes, caracterizadas por funções inconfundíveis de cada qual.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

06

Assim, conforme estatui o art. 84 da CF: "Compete privativamente ao Presidente da República: I - ...; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - ...; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Nos termos do Decreto Presidencial, os Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal, inclusive a Advocacia Geral da União, subordinados à Presidência da República, apreciam os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, apresentando propostas de sanção ou veto ao Presidente da República, cabendo à Advocacia-Geral da União o exame jurídico dos projetos (aspecto formal) e aos demais órgãos o exame sob a ótica do interesse público (aspecto material), podendo resultar daí resultar proposta de sanção, ou de veto por inconstitucionalidade (*veto jurídico*), por contrariedade ao interesse público (*veto político*), ou por dupla fundamentação (*veto jurídico-político*), cujos pareceres embasarão a sanção ou o veto do Presidente da República.

Infere-se que os "pareceres justificando a respectiva medida", que devam acompanhar o veto do sr. Prefeito, evidentemente são elaborados no âmbito das Secretarias e demais órgãos do Município, subordinados ao Chefe do Executivo, não sendo da competência exclusiva da Secretaria de Negócios Jurídicos, que apreciará o projeto aprovado pela Câmara tão somente sob o aspecto jurídico (formal), cabendo às demais Secretarias o exame da matéria sob o aspecto do interesse público envolvido (material).

Desse modo, a forma de apresentação do veto à Câmara constitui atribuição exclusiva do sr. Prefeito Municipal, que detém o poder de dispor sobre o funcionamento da administração pública municipal, nela compreendida as Secretarias e demais órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto à Câmara não cabe determinar ao sr. Prefeito o encaminhamento do veto sob determinada exigência formal, ou seja, adicionando-lhe os pareceres que o embasaram, por invasão na atividade específica do Poder Executivo, devendo o sr. Prefeito plena obediência ao ditames das Constituições Federal e Estadual no que concerne às regras do processo legislativo, exigindo as normas constitucionais, em caso de discordância do Chefe do Executivo a projetos aprovados, a comunicação dos *motivos do veto*, os quais serão apreciados pelas Casas Legislativas, acolhendo-os ou não, na forma regimental.

Segundo decisão proclamada pelo STF, 1ª. Turma, RE nº 25.601/SP, Rel. Min. Ribeiro da Costa, Informativo STF nº 212/227 (*extraído da obra citada de Alexandre de Moraes, pág. 1162*) a respeito da independência e harmonia dos Poderes: "É o fundamento da essência desse princípio a invasão de um Poder na esfera de atividade específica de outro".

Com efeito, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29, *caput* da CF, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista; nesse diapasão tanto a elaboração da Lei Orgânica quanto as alterações por emendas aprovadas pelo Poder Legislativo se submetem à obediência do disposto na CF e CE acima referenciados.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, no que concerne às atribuições dos poderes municipais, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades" (Dir.Adm.Bras., Malheiros Edit., 26ª. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág.s 729/730).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Por isso mesmo, o PELOM, de iniciativa parlamentar, propondo as alterações nas atribuições do sr. Prefeito quanto à forma de apresentação do veto, incide em incontornável violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, estatuídos nos arts. 2º e 5º da CF e CE, respectivamente, por interferência nas atribuições próprias do Chefe do Executivo.

Face o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de abril de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao inciso V do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Comissão de Justiça

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PELOM nº 03/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que “Dá nova redação ao inciso V do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 9 (nove) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma pretende alterar as atribuições do Sr. Prefeito, obrigando-o a encaminhar à Câmara Municipal junto com o veto total ou parcial, os pareceres que justifiquem a respectiva medida.

Ressalta-se, como bem salientou a D. Secretaria Jurídica às fls. 06, que os pareceres que orientam o Srº Prefeito nas razões do veto, quando examinados sob o aspecto do interesse público, são elaborados no âmbito das Secretarias e demais órgãos do Município e quando examinados sob o aspecto jurídico (legalidade e constitucionalidade) compete à Secretaria de Negócios Jurídicos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Denotamos que a forma de apresentação do veto é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Desse modo, a exigência do encaminhamento dos pareceres que justifiquem o veto (total ou parcial), incide em violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, nos termos do disposto nos arts. 2º da CF, 5º da CE e 6º da LOMS.

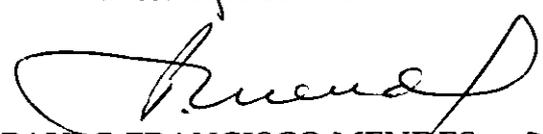
A respeito do princípio supramencionado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RE nº 25.601/SP, Rel. Ministro Ribeiro da Costa:

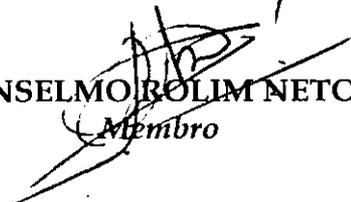
"Fere fundamento da essência desse princípio a invasão de um Poder na esfera de atividade específica de outro"

Ante o exposto, o presente PELOM padece de inconstitucionalidade.

S/C., 11 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

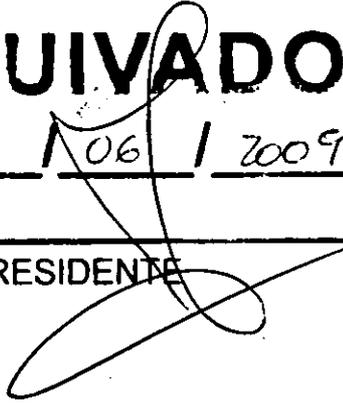


ARQUIVADO

EM 09 / 06 / 2009

SO.34/09
aprovado e
pavado de
comissao de
justica

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text and extending into the right margin.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 03/09 - PARECER COM. JUST. - 1ª DISC

Reunião : SO 34/2009
Data : 09/06/2009 - 11:22:01 às 11:24:16
Quorum : Maioria Simples - 11 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 20 members and their voting records.

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 5 TOTAL 19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

Handwritten signature of the President.

PRESIDENTE

Handwritten signature of the First Secretary.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO